



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO EM PREGÃO PRESENCIAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA DUARTE -MG

A/C DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE LIMA DUARTE - MG

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 138/2021 - Pregão Presencial nº 51/2021

OBJETO: Registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de materiais de papelaria para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

A empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.486.195/0001-55, sediada na Rua Jurema nº 1621, bairro Providência, Pará de Minas-MG, CEP: 35.661-148, telefone: (37) 3237-1276, celular: (37) 99991-0456, e-mail: faturamento@aliancacomercio.com, por intermédio de seu advogado, bem como de seu representante legal, subscritos ao final, vem respeitosamente perante V.Sa. apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** em face da inabilitação da empresa no **Pregão Presencial nº 51/2021**.

Para que a leitura da presente peça não fique maçante, haja vista que nenhum licitante conhece tão bem o conteúdo do Edital quanto a própria Administração Pública, não serão reproduzidas neste recurso as condições editalícias, mas tão-somente as citaremos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo tomado ciência de sua inabilitação em 30/08/2021, segunda-feira, em sessão pública, a **RECORRENTE** apresenta *tempestivamente* o presente recurso, conforme **cláusula 19.1** do instrumento convocatório, que prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, qual seja, até às 16:30h do dia 02/09/2021, quinta-feira, restando, portanto, demonstrada a tempestividade da presente peça.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A **RECORRENTE** participou do Pregão Presencial nº 51/2021 da Prefeitura Municipal de Lima Duarte. Aberta a sessão pública, a Pregoeira procedeu ao **CRENCIAMENTO** da empresa, exigindo, conforme **Capítulo V** do Edital, os documentos necessários para credenciamento, dentre eles, o **CONTRATO SOCIAL** da empresa.

Credenciada, a **RECORRENTE** teve sua proposta comercial devidamente classificada, apresentando, após fase de lances, o **menor preço** para os itens **01, 19, 27, 41, 43, 44, 54, 56, 57, 59, 71, 77, 79, 80, 82, 88, 100, 106, 112, 120, 121, 130, 133, 136, 150, 152, 156, 158, 159, 160, 161, 167, 170, 174, 189, 190, 191, 200, 204, 212, 213, 232, 236 e 237**.

Ocorre que, na abertura do envelope contendo os documentos para habilitação, a empresa **RECORRENTE** foi inabilitada por não ter juntado *novamente* o contrato social dentro do envelope de habilitação.

ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Frei Henrique, 639 – Loja 01 –Bairro da Providencia – CEP 35661-168 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 licita@aliancacomercio.com

Assinado eletronicamente
MARCELO DE SOUZA SOARES:04
727814641
Judeu: 2021.01.10
13:16:17 -03:00



Como dito, o documento ausente no envelope, que gerou a inabilitação da **RECORRENTE**, já havia sido apresentado, pouco antes, na fase de credenciamento!

Bastava o bom senso e uma simples diligência para sanar a sua ausência (se é que se pode chamar de ausência, uma vez que o documento já havia sido juntado ao processo). O próprio edital de licitação, em sua **Cláusula 21.10**, possibilita ao Pregoeiro, no interesse da Administração, adotar medidas saneadoras durante a tramitação do certame e em especial na sessão no pregão, podendo relevar omissões puramente formais observadas na documentação, sendo possível promover diligências junto às licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Se a **RECORRENTE** apresentou seu ato constitutivo, devidamente válido, no momento do credenciamento, a exigência de apresentação do mesmo documento na etapa de habilitação é, no mínimo, incongruente e eivada pelo excesso de formalismo.

Ora, a **finalidade** de apresentação do contrato social é a verificação da habilitação jurídica da licitante, ou seja, obter a comprovação de que a empresa está legalmente constituída e devidamente registrada na Junta Comercial, podendo exercer direitos e contrair obrigações, bem como verificar se o objeto social é compatível com o objeto da licitação.

Dessa forma, a habilitação jurídica da empresa já se encontrava **devidamente comprovada** nos autos do processo, uma vez que apresentado o documento na fase de credenciamento, sendo, por conseguinte, atingida a finalidade buscada pelo Edital e pela Lei.

Segundo o professor Joel de Menezes Niebuhr:

"(...) O ato de credenciamento é uma espécie de adiantamento parcial da habilitação, propriamente da habilitação jurídica. Nele, como visto, a Administração apura quem é o licitante, se ele tem capacidade – aos olhos do direito – para participar da licitação, e quem o representa. Esses são, justamente, os propósitos da habilitação jurídica, tal qual definida no artigo 28 da Lei 8.666/93. (...) a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. Portanto – nessa percepção, apegada, sobremaneira, aos princípios da competitividade e razoabilidade –, a apresentação do contrato social, declarações na fase procedente exige o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos insertos no envelope de habilitação (...)" (grifo nosso)

Cumpra salientar que a licitação visa, por meio de processo público, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, dispondo o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, ao **princípio do interesse público**.

ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Frei Henrique, 639 – Loja 01 – Bairro da Providencia – CEP 35661-168 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 licita@alianacomercio.com

Assinado em
forma digital por
MARCELO DE
SOUZA
SOARES:04
4641
Data:
2021.09.02
12:16:37 -03'00'



Impedir, portanto, que um licitante tenha o objeto licitatório adjudicado por **formalismo exacerbado** pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A inabilitação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Eventuais equívocos de natureza formal não devem implicar na inabilitação automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, a questão poderia, data vênia, facilmente ser dirimida, uma vez que o Contrato Social já havia sido apresentado, estando revestido da estrita legalidade, que é o que a Lei almeja.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro sanável, como nos presentes casos, um documento que já havia sido apresentado na fase de credenciamento, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do Princípio da Proporcionalidade ensina, in verbis:

A "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (grifo nosso)

Sendo, portanto, constatada a presença de todos os documentos hábeis à habilitação, ainda que no momento do credenciamento, deve o Pregoeiro agir com sapiência e habilitar a vencedora, visto que a finalidade do certame foi atingida e todas as formalidades necessárias à contratação do vencedor foram atendidas.

O princípio da igualdade foi observado, pois o **RECORRENTE**, declarado vencedor, demonstrou possuir todos os requisitos necessários, sem incluir qualquer documento posterior à realização de abertura do certame, mas tão somente com os apresentados no transcorrer da sessão.

III – DO FORMALISMO MODERADO x VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei 8.666/93, quais sejam, a **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre

ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Frei Henrique, 639 – Loja 01 – Bairro da Providencia – CEP 35661-168 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 licita@alianacomercio.com



si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Deve ser considerada a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Não se pode confundir procedimento formal com formalismo, pois este se consubstancia em exigências inúteis e desnecessárias, sob o manto de proteção do interesse público.

A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Poder Judiciário e Tribunais de Contas:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão nº 357/2015-Plenário) (Grifo nosso)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU, Acórdão nº 2302/2012-Plenário) (Grifo nosso)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão nº 357/2015-Plenário) (Grifo nosso)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (TCU, Acórdão nº 2872/2010-Plenário)

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir

ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Frei Henrique, 639 – Loja 01 – Bairro da Providencia – CEP 35661-168 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 licita@aliancacomercio.com

MARCELO DE SOUZA SOARES:047278146
Assinado de forma digital por MARCELO DE SOUZA SOARES:047278146
4641
2021.09.02
13:17:50 -03'00'



os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TCU, TC 004809/1999- 8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50) (Grifo nosso)

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (TCU, Acórdão nº 7334/2009 Primeira Câmara) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

No caso em questão, se a Pregoeira decidir por manter a inabilitação da **RECORRENTE**, acabará por dar mais ênfase à forma do que ao conteúdo, excedendo-se no formalismo.

Ademais, a pura e simples narrativa por parte da Pregoeira de observação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não merece prosperar, tanto pelo que já foi dito aqui, quanto pela decisão da própria Pregoeira e Equipe de Apoio em sessão pública de prescindir da apresentação de amostras, contrariamente ao que foi disposto em Edital. Tal fato também foi relatado pelo representante da empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** inclusive constando da ata do certame tal informação (pág. 108 "Ocorrências").

Logo, se a vinculação ao instrumento convocatório não foi cumprida de forma absoluta, sendo relativizada pelo episódio narrado acima, o mínimo que se exige é que a Pregoeira possa rever sua decisão, haja vista que a proposta da empresa **Aliança Comércio e Distribuição Ltda** é sem dúvidas a mais vantajosa para a Administração.

VI - DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja reformada a decisão deste respeitável pregoeiro que declarou inabilitada a empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, para fornecimento do objeto do pregão.

ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Frei Henrique, 639 – Loja 01 – Bairro da Providencia – CEP 35661-168 – Pará de Minas - MG

Tel.: (37)3237-1276 licita@alianacomercio.com

Assinado de
forma digital por
MARCELO DE
SOUZA
SOARES:04
4641
727814641
Data:
2021.09.02
13:17:13 -03'00'



Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, reformando-se as decisões como requerido.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Pará de Minas-MG, 01 de setembro de 2021.

MARCELO DE SOUZA Assinado de forma digital por
MARCELO DE SOUZA
SOARES:04727814641 SOARES:04727814641
Dados: 2021.09.02 13:17:27 -03'00'

MARCELO DE SOUZA SOARES
SÓCIO-PROPRIETÁRIO
RG: M-9.068.138
CPF: 047.278.146-41

EVANDRO RAFAEL Assinado de forma digital por
EVANDRO RAFAEL
SILVA:08649628605 SILVA:08649628605
Dados: 2021.09.02 12:06:46 -03'00'

EVANDRO R. SILVA
OAB/MG 166.403

FERNANDA TEIXEIRA ALMEIDA Assinado digitalmente por FERNANDA TEIXEIRA ALMEIDA
DN: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DMR,
OU=174461000168, OU=Provincial, OU=Assinatura Tipo
A3, OU=ADVOGADO, CN=FERNANDA TEIXEIRA
ALMEIDA
Razão: Eu sou autor deste documento
Localização: em localização de assinatura aqui
Data: 2021-09-02 12:08:46
Pdf: Render Versão: 9.0.0

FERNANDA TEIXEIRA ALMEIDA
OAB/MG 183.502

ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 31.486.195/0001-55 Insc. Est.: 003274058.00-45

Rua Frei Henrique, 639 – Loja 01 – Bairro da Providência – CEP 35661-168 – Pará de Minas - MG
Tel.: (37)3237-1276 licita@aliancacomercio.com